

A RELEVÂNCIA DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA FRENTE AOS OBJETIVOS DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

THE RELEVANCE OF PUBLIC CIVIL ACTION FOR THE GOALS OF SUSTAINABLE DEVELOPMENT

Maykon Fagundes Machado¹

Sérgio Ricardo Fernandes de Aquino²

SUMÁRIO: Introdução; 1. Ação Civil Pública: reflexões e pressupostos para a sua viabilidade processual; 1.1. Da legitimidade Ativa; 1.2. Do procedimento; 2. O instrumento da ação civil pública frente à tutela do meio ambiente; 2.1. Do procedimento; 3. O Objetivo 15 da Agenda Global 2030 e a Ação Civil Pública; 3.1. A Justiça Ecológica como pressuposto de orientação e cumprimento ao Objetivo do Desenvolvimento Sustentável n. 15; 3.2. O princípio da participação na tutela do meio ambiente em consonância com o Objetivo do Desenvolvimento Sustentável n. 15; 3.3. A Ação Civil Pública como mecanismo de efetivação do Objetivo do Desenvolvimento Sustentável n. 15; Considerações finais; Referências das Fontes Citadas.

RESUMO

A presente pesquisa tem como objeto de análise a relevância do instrumento processual denominado Ação Civil Pública como forma de promover o objetivo 15

¹ Acadêmico do 5º período do curso de Direito na Universidade do Vale do Itajaí – Univali. Pesquisador Bolsista (PIBIC – CNPq) desenvolvendo pesquisa na área de sustentabilidade e direito urbano. Integrante de grupos de estudos da UNIVALI relacionados à área de Direito Ambiental, Sustentabilidade e Governança. Itajaí. SC. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/5584227459288564> - E-mail: maykonfm2010@hotmail.com.

² Doutor e Mestre em Ciência Jurídica pela Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI. Professor Permanente do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu – Mestrado – em Direito da Faculdade Meridional – IMED. Pesquisador da Faculdade Meridional. Membro do Grupo de Estudos Interdisciplinares em Ciências Humanas, Contingência e Técnica na linha de pesquisa Norma, Sustentabilidade e Cidadania da Universidade Federal do Maranhão - UFMA. Membro associado do Conselho Nacional de Pós-Graduação em Direito - CONPEDI. Coordenador do Grupo de Pesquisa em Ética, Cidadania e Sustentabilidade no Programa de Mestrado em Direito (PPGD) da Faculdade Meridional - IMED. Membro do Grupo de Pesquisa sobre Direitos Culturais e Pluralismo Jurídico da Faculdade Meridional - IMED. Membro do Grupo de Pesquisa sobre Transnacionalismo e Circulação de Modelos Jurídicos da Faculdade Meridional - IMED. Vice-líder no Centro Brasileiro de pesquisa sobre a teoria da Justiça de Amartya Sen. Membro da Associação Brasileira de Ensino de Direito - Abedi. Membro do Grupo de Pesquisa em Direito Empresarial e Sustentabilidade, do Instituto Blumenauense de Ensino Superior. Passo Fundo. RS. Brasil. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/1318707397090296> - E-mail: sergiorfaquino@gmail.com.

da agenda global 2030 que dispõe acerca da vida sobre a terra e abrange todo o meio ambiente visando proteger, recuperar e promover o uso sustentável dos ecossistemas terrestres, gerir de forma sustentável as florestas, combater a desertificação, deter e reverter a degradação da terra e deter a perda de biodiversidade. O objetivo geral deste estudo é determinar a relevância da Ação Civil Pública frente à tutela de direitos e interesses transindividuais e ecológicos, envolvendo igualmente a comunidade não humana. Em síntese conclusiva percebe-se a relevância da Ação Civil Pública tanto na esfera local, como global, inclusive em consonância com o que dispõe a Agenda Global 2030, vez que a preservação do Meio Ambiente e a Vida na Terra abordada no objetivo 15 necessitam além de Políticas Públicas, de mecanismos de solução de conflitos ambientais. Para a percepção geral da justificativa e para a construção deste artigo científico foi utilizada a base lógica do Método Indutivo por se tratar de assunto que proporciona ampla discussão sobre sua comprovação e efetividade, cabendo analisar as premissas isoladamente até uma determinada conclusão sem a pretensão de esgotamento da temática.

Palavras-Chaves: Meio Ambiente; Agenda Global; Ação Civil Pública.

ABSTRACT

The present research has as its object of analysis the relevance of the instrument procedure called Civil Public Action as a way of promoting the objective 15 of the global agenda 2030 that has about life on earth and covers the entire environment to protect, restore and promote the sustainable use of terrestrial ecosystems, sustainable management of forests, combating desertification, halting and reversing land degradation and halt the loss of biodiversity. The main goal of this study is to determine the relevance of Public Civil Action outside the protection of rights and ecological interests, involving also the not human community. At the end, the research point out the importance of Public Civil Action both in the local sphere, as global, including in line with what has the Global Agenda 2030, as the preservation of the environment and life on earth is addressed in Objective 15 need in addition to public policies, mechanisms for solving environmental conflicts. For the general perception of background and for the construction of this scientific article was used the logical basis of inductive method because it is subject that provides extensive discussion about its effectiveness, and examine the premises alone up to a certain conclusion without the pretense of exhaustion of the theme.

Keywords: Environment; Global Agenda; Public Civil Action.

INTRODUÇÃO

Percebe-se que a partir da promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil em 1988, os direitos e interesses transindividuais passaram a ter

grande importância no ordenamento jurídico. Exemplo disto é o art. 225 da constituição que dispõe acerca do meio ambiente como um lugar ecologicamente equilibrado, tanto para esta, quanto para as futuras gerações, expressando o nobre princípio da equidade intergeracional.

Para se garantir esse direito, conta-se com importantes instrumentos processuais como ação popular, Ação Civil Pública³, mandado de segurança coletivo, etc. Em consonância a defesa de direitos coletivos é importante ressaltar que a agenda global 2030 se estabelece em 17 objetivos buscando o desenvolvimento sustentável entre os países. Percebe-se assim que “[...] nunca antes os líderes mundiais comprometeram-se a uma ação comum e um esforço via uma agenda política tão ampla e universal⁴”.

O presente estudo tem por objeto a análise da Ação Civil Pública, como mecanismo de efetivação de direitos transindividuais frente à Agenda Global 2030 e pretende responder a seguinte questão: a Ação Civil Pública, bem como mecanismos processuais de solução de conflitos, são indispensáveis para a concretização da Agenda Global 2030, especialmente naquilo que prescreve o seu Objetivo 15?

A hipótese provisória para essa indagação demonstra que os mecanismos processuais são necessários para a concretização dos objetivos globais quanto à preservação do Meio Ambiente Natural descritos no objetivo 15 da Agenda Global 2030. Essa condição ratifica a importância dos Tratados Internacionais e o efeito de suas obrigações na articulação de políticas e legislações comuns a fim de buscar essa aproximação de vivência sadia entre a humanidade e a pluralidade de seres que habitam diferentes ecossistemas.

³ Para fins deste estudo, adota-se o seguinte Conceito Operacional à Categoria mencionada: “Ação Civil Pública é o meio, constitucionalmente assegurado ao Ministério Público, ao Estado ou a outros entes coletivos autorizados por lei, para promover a defesa judicial dos interesses ou direitos metaindividuais”. LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Direitos Metaindividuais**. São Paulo: LTr, 2005, p. 97.

⁴ ONUBR. **Transformando Nosso Mundo: a agenda 2030 para o desenvolvimento sustentável**. Disponível em: < <https://nacoesunidas.org/pos2015/agenda2030/>> Acesso em 26 jun. 2016.

Partindo da técnica do referente⁵, figura como objetivo geral observar a importância da ação civil pública frente aos impactos ambientais causados tanto pela administração pública como também pelas pessoas jurídicas ou físicas. Os objetivos específicos: a) descrever o conceito e histórico da Ação Civil Pública; b) demonstrar a sua aplicabilidade na tutela do Meio Ambiente; c) comprovar que este instrumento é indispensável para o cumprimento do Objetivo n. 15 da Agenda Global 2030.

Para se desenvolver a base lógica deste artigo na fase de investigação, optou-se pela adoção do Método Indutivo⁶. As técnicas de pesquisa acionadas para se cumprir com a finalidade proposta pelo método eleito são as de Pesquisa Documental e Bibliográfica⁷, a Categoria⁸ e o Conceito Operacional⁹. As adoções dessas últimas ferramentas são necessárias para se estabelecer, com clareza necessária, o Acordo Semântico¹⁰ entre os escritores e o leitor (es) a fim de se estabelecer, minimamente, quais são os pressupostos teóricos que conduzem o desenvolvimento, inclusive ideológico¹¹, deste estudo.

⁵ A perspectiva conceitual da Técnica do Referente, entendida como a "[...] explicitação prévia do motivo, objetivo e produto desejado, delimitando o alcance temático e de abordagem para uma atividade intelectual, especialmente para uma pesquisa", foi extraída da obra: PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da Pesquisa Jurídica**: teoria e prática. 13. ed. Florianópolis: Conceito Editorial, 2015, p. 217.

⁶ "[...] base lógica da dinâmica da Pesquisa Científica que consiste em pesquisar e identificar as partes de um fenômeno e colecioná-las de modo a ter uma percepção ou conclusão geral". PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da pesquisa jurídica**: teoria e prática. p. 213.

⁷ "[...] Técnica de investigação em livros, repertórios jurisprudenciais e coletâneas legais". PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da Pesquisa Jurídica**: teoria e prática. p. 207.

⁸ "[...] palavra ou expressão estratégia à elaboração e/ou à expressão de uma idéia". PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da Pesquisa Jurídica**: teoria e prática. p. 205.

⁹ "[...] definição estabelecida ou proposta para uma palavra ou expressão, com o propósito de que tal definição seja aceita para os efeitos das idéias expostas". PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da Pesquisa Jurídica**: teoria e prática. p. 205.

¹⁰ "[...] ato pelo qual os envolvidos num processo comunicativo partilham os significados para as palavras e expressões que estão escrevendo ou falando". PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da Pesquisa Jurídica**: teoria e prática. p. 204.

¹¹ "[...] vamos a entender por ideología a un cuerpo de ideas que expresan el funcionamiento deseable de la sociedad, por parte de un grupo humano o colectivo social. Implican una representación y evaluación político-social existente para un momento histórico determinado,

Justifica-se a presente pesquisa quando se percebe a importância de verificar se verdadeiramente os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável possuem instrumentos que proporcionem a sua efetivação. No presente tema, apesar do histórico da Ação Civil Pública não ser atual e recente, nota-se que este instrumento sendo responsável inclusive pela tutela do Meio ambiente merece ser abordado como um dos mecanismos que proporcionam a efetivação dos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável, em especial àqueles que abordam a temática Meio Ambiente.

Busca-se, ainda como propósito, causar uma reflexão e contribuir para o esclarecimento do (a) leitor (a) acerca desta pesquisa ao se destacar a importância que é o desenvolvimento sustentável entre os países, juntamente dando ênfase ao instrumento da Ação Civil Pública, essencial para a defesa do meio ambiente.

1. AÇÃO CIVIL PÚBLICA: REFLEXÕES E PRESSUPOSTOS PARA A SUA VIABILIDADE PROCESSUAL

Antes de se enfatizar o conteúdo deste tópico, é necessário informar ao leitor o nosso posicionamento acerca do porquê a Ação Civil Pública se torna instrumento apropriado para a proteção da Natureza e o Meio Ambiente. Ambas as categorias mencionadas não são sinônimas e, por esse motivo, não podem ser compreendidas de modo leviano, pois essa atitude conduz a equivocadas interpretações – sejam legais e/ou ideológicas – acerca da importância do Mundo Natural ao desenvolvimento da vida Humana. Veja-se, no quadro abaixo¹², quais são os conceitos operacionais para cada uma dessas categorias:

plantean un tipo de sociedad ideal o deseable a que se aspira, y prescriben las acciones políticas que permitan, ya sea acercar lo existente con lo ideal [...]". SAAVEDRA, Fernando Jaime Estenssoro. **Medio ambiente e ideología**: la discusión pública en Chile, 1992-2002. Santiago: Ariadna/Universidad de Santiago de Chile – USACH, 2009, p. 28.

¹² RIBEIRO, Job Antonio Garcia; CAVASSAN, Osmar. Os conceitos de ambiente, meio ambiente e natureza no contexto da temática ambiental: definindo significados. **Revista Góndola**, Bogotá-Colômbia, v. 8, n. 2 Julho-Dezembro, 2013, p. 71. Disponível em: https://www.academia.edu/5854270/Os_conceitos_de_ambiente_meio_ambiente_e_natureza_no_contexto_da_tem%C3%A1tica_ambiental_definindo_significados. Acesso em 15 de jan. de 2017.

Natureza	Entidade real factível de ser percebida. Trata-se de uma realidade oferecida ao conhecimento e passível de pensamento, mas que dele independe. Constituída por elementos que podem não estar diretamente e imediatamente em reação com um organismo.
Ambiente	Refere-se à natureza pensada ou representada pela mente humana, isto é, à realidade apreendida, àquilo a que estamos cômnicos através da percepção. Pode ser entendido como o que da natureza é conhecido pelo sistema social, o que está no horizonte perceptível humano. Uma construção humana historicamente construída. Faz alusão ao conjunto dos meios ambientes conhecidos pelo homem e é constituído de fenômenos que podemos representar e que são capazes de entrar em reação com um organismo, mas que ainda não foram chamados a fazer. Inclui aqueles fenômenos que não são imediatamente utilizados, mas que estão em condição de serem empregados operacionalmente pelo organismo.
Meio Ambiente	Diz respeito aos elementos que envolvem ou cercam uma espécie ou indivíduo em particular, que são relevantes para o mesmo e que entram em interação efetiva. É caracterizado por ser um espaço definido pelas atividades do próprio ser; determinado em função de peculiaridades morfofisiológicas e ontogenéticas, sendo uma propriedade inerente aos seres vivos. Refere-se, portanto, aos fenômenos que entram efetivamente em relação com um organismo particular, que são imediatos, operacionalmente diretos e significativos. Sinônimos: mundo externo, mundo relevante, ambiente operacional, ambiente percebido, <i>umwelt</i> , mundo circundante, mundo associado, ambiente comportamental e campo de relações.

A devida proteção para a **Natureza** e o **Meio Ambiente** são reflexos de uma transformação do imaginário social na busca por uma compreensão mais enraizada sobre a dimensão ecológica da Sustentabilidade da vida¹³. Essa aposta

¹³ “[...] A dúvida razoável que surge sobre capacidade de ecologização da racionalidade moderna – de uma solução científica-tecnológica-econômica da crise ambiental – desloca a questão sociológica sobre a reflexividade institucional da Modernidade para os imaginários sociais da sustentabilidade, na perspectiva de uma possível resposta a partir da instauração e manutenção das condições da vida nos *habitus* dos povos da Terra e na emergência de novos atores sociais ante a crise ambiental. Tal questão abre o espaço do debate público e da democracia deliberativa a outros saberes, para além do conhecimento especializado das ciências de das decisões das autoridades designadas mediante processos de democracia eleitoral que respondem a interesse

ocorre quando ambas as expressões sintetizam uma parcela sobre as redes vitais as quais geram a teia da vida. A Natureza, por exemplo, não deve ser considerada como simples objeto de exploração econômica, mas o próprio fundamento para que haja vida humana. Todas as relações entre humanos e não humanos devem ser preservadas para que haja dignidade no sentido multidimensional, o que já pode ser observado, por exemplo, com os Direitos da Natureza, expressos no artigo 71 da Constituição do Equador de 2008.

No entanto, outro ponto deve ser avaliado pelo Advogado, Defensor Público, Juiz ou Promotor Público ao utilizar esse instrumento processual denominado Ação Civil Pública, qual seja, os interesses que sob o nome "Sustentabilidade", "Desenvolvimento Sustentável", "Meio Ambiente", ou outra nomenclatura, aparecem para traduzirem resultados desastrosos ao desenvolvimento da vida no mundo. Autores como Saavedra¹⁴ e Mattei¹⁵ já expressaram essa preocupação, especialmente o primeiro na medida em que expressa esse cenário em termos de América do Sul. Por esse motivo, a identificação desses interesses, travestidos nas finalidades propostas para se aperfeiçoar uma vida sustentável, é uma tarefa fundamental ao exercício de proteção aos direitos difusos pela Ação Civil Pública. Caso essa condição não ocorra, o mencionado procedimento

político e à lógica econômica que governam o mundo globalizado". LEFF, Enrique. **A aposta pela vida**: imaginação sociológica e imaginários sociais nos territórios ambientais do sul. Tradução de João Batista Kreuch. Petrópolis, (RJ): Vozes, 2016, p. 294.

¹⁴ "[...] *La idea central que se defiende es que, si el objetivo del desarrollo es mejorar la calidad de vida, y en la actualidad de los años noventa el cuidado del Medio Ambiente se había internalizado como un componente fundamental de ésta, entonces todos los aspectos referidos a su protección y mejoramiento pasaban a ser parte de los objetivos propios del desarrollo. Y la mejor protección del Medio Ambiente se conseguiría por medio del libre funcionamiento del mercado, donde la fijación de precios y la definición de los derechos de propiedad sobre los 'bienes ambientales' eran aspectos claves*". SAAVEDRA, Fernando Jaime Estenssoro. **Medio ambiente e ideología**: la discusión pública en Chile, 1992-2002. p. 182/183.

¹⁵ "[...] *el modelo propietario de los patres romanos, impuesto por el según rey de Roma Numa Pompilio, expandió gracias a la progresiva usurpación de los bienes comunes, esto es, de los vastos terrenos que rodeaban Roma y que eran habitados sin ser propiedad privada de nadie. [...] este antiquísimo modelo de usurpación de lo común en beneficio de un privado más fuerte constituye el motor de desarrollo del capitalismo cognitivo y transnacional [...]. El modelo de acumulación originaria, en realidad, se revela como un proceso continuo. [...] Junto con lo común, muere, como se ha señalado ya, la inteligencia colectiva que presidía la organización ecológica y sostenible de la sociedad*". MATTEI, Ugo. **Bienes comunes**: un manifiesto. Traducción de Gerardo Pisarello. Madrid: Trotta, 2013, p. 48/49.

preservará tão somente a dimensão econômica e desprezará o significado ecosófico¹⁶ das expressões anteriormente citadas.

Na efetiva busca pelos direitos coletivos, antes mesmo da formalização da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, foi editada a Lei nº 7.347, de 24/07/85, a chamada Ação Civil Pública, de procedimento especial, destinado a promover a tutela de direitos e interesses transindividuais. Na busca por um instrumento que tutelasse os referidos direitos de interesses difusos e coletivos, a Ação Civil Pública, que de acordo com Zavascki¹⁷:

[...] veio preencher uma importante lacuna do sistema do processo civil, que, ressalvado o âmbito da ação popular, só dispunha, até então, de meios para tutelar direitos subjetivos individuais. Mais que disciplinar um novo procedimento qualquer, a nova Lei veio inaugurar um autêntico subsistema de processo, voltado para a tutela de uma também original espécie de direito material: a dos direitos transindividuais, caracterizados por se situarem em domínio jurídico, não de uma pessoa ou de pessoas determinadas, mas sim de uma coletividade.

Nessa linha de pensamento, a Ação Civil Pública passa a ter por objeto a responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, e aos direitos e interesses difusos e coletivos de um modo geral. Em uma série de evoluções passa-se a tutelar igualmente através deste instrumento processual, direitos e interesses transindividuais, figurando o *parquet* como substituto processual, pois já caberia à possibilidade de entidades e associações defenderem os interesses individuais de uma coletividade na qual não tem qualquer condição para usufruir e/ou distribuir uma vida digna e sustentável.

¹⁶ A proposição da Ecosofia em Guattari é essa articulação ético-política entre três registros ecológicos: o ambiental, o das relações humanas e o da subjetividade humana. Segundo o mencionado autor, somente nessa interação - conflituosa, trágica - entre o "Eu" interior (subjetividade) e o mundo exterior "[...] -, seja ela social, animal, vegetal, cósmica -que se encontra assim comprometida numa espécie de movimento geral de implosão e infatilização regressiva. A alteridade tende a perder toda a aspereza". GUATTARI, Félix. **As três ecologias**. Tradução de Maria Cristina F. Bittencourt. Campinas, (SP): Papyrus, 1990, p. 8.

¹⁷ ZAVASCKI, Teori. Processo Coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos. Porto Alegre: UFRGS, 2005. 295 f. **Tese (Doutorado em Direito)** – Programa de Pós Graduação em Direito, Faculdade de Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Sul. p. 23.

Nesse debate cabe pontuar uma divergência quanto ao aspecto terminológico da expressão que, de acordo com Mazzilli¹⁸:

Sem melhor técnica, portanto, a LACP usou essa expressão para referir-se à ação para defesa de interesses transindividuais, proposta por diversos co-legitimados ativos, entre os quais o próprio Ministério Público. Mais acertadamente, quando dispôs sobre a defesa em juízo desses mesmos interesses transindividuais, o CDC preferiu a denominação ação coletiva, da qual o Ministério Público é apenas um dos co-legitimados. Como denominaremos, pois, uma ação que verse a defesa de interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos? Se ela estiver sendo movida pelo Ministério Público, o mais correto, sob o enfoque puramente doutrinário, será chamá-la de ação civil pública. Mas se tiver sido proposta por qualquer outro co-legitimado, mais correto seria denomina-la de ação coletiva.

O doutrinador consegue observar e destacar esta diferenciação entre a terminologia da expressão referente ao polo ativo que compõe a ação, entretanto, sabe-se que sua finalidade excede o termo empregado, pois a propositura da ação é de importante valor para a coletividade em ambos os casos supracitados. Trata-se, de modo claro, sobre a importância da participação cidadã, ainda que expressa tão somente às pessoas de nacionalidade brasileira. Como a Natureza e o Meio Ambiente referem-se a bens comuns, torna-se necessário, também, uma Cidadania¹⁹ na qual favoreça a proteção desses

¹⁸ MAZZILLI, Hugo Nigro. **A defesa dos Direitos Difusos em Juízo**. 12 ed. São Paulo: Saraiva, 2000, p. 59-60.

¹⁹ “A definição de Cidadania traduz, pelo menos, três características: a) pertencimento ao Estado nacional (critério territorial e político); b) reivindicação de direitos e exercício de deveres, geralmente formulados por um contrato; c) invariabilidade desse status no decorrer do tempo. Na medida em que o mundo se torna global, novas experiências demandam experiências de proximidade, seja entre outros seres humanos ou desses com a Natureza. Percebe-se, a partir desse contexto, como os limites de uma Cidadania nacional torna-se incompatível com as responsabilidades transfronteiriças. Ao se constatar que a experiência de uma participação plena, seja continental ou global, não está apenas dentro do Estado-nação, verifica-se o surgimento de novas formas de atuação cidadã as quais consigam traduzir as dimensões de mundo mais dinâmico e ativo que reorganiza diferentes redes de comunicação, trabalho, educação, artes, entre outros. A Cidadania deixa de ser uma invenção exclusiva do Estado-nação e se torna variável no tempo e no espaço para assegurar novos modos de ampliar os efeitos da Democracia”. STAFFEN, Márcio Ricardo; DE AQUINO, Sérgio Ricardo Fernandes. A (in)viabilidade de uma cidadania ecológica global na América do Sul: reflexões a partir da ecosofia e da sensibilidade jurídica. **Novos Estudos Jurídicos**, v. 21, n. 3, p. 1086, nov. 2016. Disponível em: <<http://siaiap32.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/9692/5443>>. Acesso em: 21 jan. 2017.

direitos, os quais, sob igual critério, não são exclusivamente nacionais. Nesse caso, precisa-se de uma Cidadania Multilateral²⁰.

Ainda, tem-se a visão de que o Direito Processual Civil carece de um avanço que corresponda de forma efetiva os anseios da sociedade, principalmente quanto se trata de mecanismos que versem sobre a proteção ambiental. Percebe-se um "selo da eternidade" concedendo uma função eterna e imodificável ao direito e agindo de forma exclusivista e individualista, desta forma pondera Mielke²¹:

É inegável que o Direito Processual Civil está em descompasso com a realidade contemporânea, em que pese termos alguns exemplos de tentativa de adequação. Temos um modelo de processo elaborado a partir das teorias que sustentaram a modernidade. Todavia, a sociedade se transformou. Vivemos hoje em uma sociedade globalizada. Portanto, o que talvez pudesse ser perfeitamente compatível com a era moderna, apresenta seríssimos problemas com o atual momento que estamos vivenciando, a chamada pós-modernidade. É preciso (re) construir o Direito Processual Civil a partir da sociedade em que atualmente vivemos. Para isso, é preciso reconhecer que ele está adaptado a uma tradição da era moderna e que, por esta razão, é imperfeito e insuficiente para resolver os conflitos que emergiram nesta nova era.

Percebe-se que, apesar de substanciais mudanças no Novo Código de Processo Civil, ainda se nota a timidez e distância do que se esperaria para a nova lei, no que concerne as tutelas de bens ambientais. Importante ressaltar que diversas legislações ambientais proporcionaram um significativo avanço na proteção ambiental, tanto em sua materialidade como processualidade. Souza²², bem

²⁰ "El modelo de ciudadanía multilateral no sólo debería entenderse como la posibilidad de ser titular simultáneamente de varias ciudadanías, sino la posibilidad de ejercerlas con mayor o menor intensidad según los sentimientos de cada ciudadano hacia cada una de estas comunidades políticas". PEREZ-LUÑO, Antonio Enrique. **La tercera generación de derechos humanos**. Cizur Menor (Navarra): Editorial Arazandi, 2006, p. 240.

²¹ MIELKE SILVA, Jaqueline. **O direito processual civil como instrumento de realização de direitos**. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2005. p. 208.

²² SOUZA, Paulo Roberto Pereira. A tutela jurisdicional do meio ambiente e seu grau de eficácia. In: LEITE, Rubens Morato; DANTAS, Marcelo Buzaglo (Org.). **Aspectos processuais do direito ambiental**. 2. ed. São Paulo: Forense Universitária, 2004. p. 232.

MACHADO, Maykon Fagundes; AQUINO, Sérgio Ricardo Fernandes de. A relevância da ação civil pública frente aos objetivos do desenvolvimento sustentável. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v. 12, n. 1, 1º quadrimestre de 2017. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791.

como Mielke²³, entendem que se necessita de uma (re) adequação do Processo Civil à Pós-Modernidade e, particularmente, às demandas ambientais:

Este novo direito de terceira geração quebra o paradigma tradicional e exige uma nova visão de conceitos e institutos jurídicos tradicionais e, conseqüentemente, uma revisão do direito processual, em que o conceito de legitimidade, de coisa julgada, entre outros, seja adequado para tutelar este novo direito da solidariedade. Este direito não nasce do contrato ou da cidadania, mas, sim, da necessidade de se tutelar o objeto para assegurar a vida como fim supremo.

Compreende-se que apesar de avanços significativos decorrentes de diversas legislações ambientais, e da própria Constituição Federal que é considerada verde²⁴, a raiz do Direito Processual Civil ainda possui, em sua essência, relações individualistas, oriundas do Direito Privado, algo que é prejudicial, quanto versamos sobre a tutela dos direitos do meio ambiente.

1.1. DA LEGITIMIDADE ATIVA

Os legitimados para propor a Ação Civil Pública são o Ministério Público; as pessoas jurídicas de direito público interno (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), bem como suas entidades paraestatais²⁵. É interessante destacar

²³ “A sociedade pós-moderna não pode mais conviver com um modelo de Direito Processual Civil inspirado no pensamento racionalista/instrumental do século XIX, bem como nos Direitos canônico e romano. Uma das conseqüências do comprometimento do direito processual civil com o racionalismo é a transformação do processo em ramo do direito que busca a verdade, sem que exista qualquer compromisso com a justiça concreta”. MIELKE SILVA, Jaqueline. **O direito processual civil como instrumento de realização de direitos**. p. 334.

²⁴ “Com a superação do Estado liberal de Direito em sua forma clássica e com o advento do Estado do bem-estar social, houve o redimensionamento da importância dos direitos fundamentais, enfatizando sua concepção multifuncional. Superou-se, assim, a noção restritiva de que os direitos fundamentais serviriam unicamente à defesa do indivíduo contra o Estado reconhecendo-se que os direitos fundamentais, além disso, servem à proteção e à materialização de bens considerados importantes para a comunidade. Diante disso, passou-se a verificar o fenômeno do esverdeamento das Constituições dos Estados, que consiste na incorporação do direito ao ambiente equilibrado pelo ordenamento jurídico com um direito fundamental”. LEITE, José Rubens Morato. **Direito constitucional ambiental brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 192/193.

²⁵ COSTA, Kalleo Castilho. **Ação Popular e Ação Civil Pública**. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9888&revista_caderno=9> Acesso em 27 jun. 2016.

que: "Uma ACP, tendo por objeto a invalidação de um atentatório à legalidade ou moralidade administrativa, pode se entender como uma ação popular em que figura no polo ativo o Ministério Público²⁶". Logo percebe-se que o Ministério Público figura como uma instituição de grande importância na manutenção da legalidade e da moralidade pública, importante destacar que é cabível nestes casos o ingresso com a ação de improbidade por ato atentatório aos princípios fundamentais da administração, outra grande forma de combate à corrupção e preservação do bem público.

1.2. DO PROCEDIMENTO

A Ação Civil Pública pode ser interposta subsidiariamente sob o rito sumário ou ordinário do Processo Civil, cabendo provimento liminar quando estiverem presentes os pressupostos da *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* ou ainda a tutela antecipada.

Existe certa divergência a respeito da antecipação de tutela. Certa corrente aceita o cabimento de tutela antecipada nas ações que possuem por objeto a obrigação de fazer ou não fazer²⁷. Sob ângulo diverso desta afirmação, há o entendimento que, por haver tratamento específico da liminar na Lei da Ação Civil Pública, não se aplica a esse procedimento a antecipação de tutela²⁸.

Por esse motivo, é possível abordar mais profundamente sobre a referida Ação Processual quanto à execução, bem como os seus recursos. No entanto, adentra-se, nesse momento, na sua relevância frente à preservação do Meio Ambiente Natural. É preciso destacar que esse mecanismo processual vem ao encontro não somente à proteção de direitos difusos e coletivos, mas busca estabelecer outras

²⁶ GRINOVER, Ada Pellegrini. **Uma nova modalidade de legitimação à ação popular. Possibilidade de conexão, continência e litispendência.** "Ação Civil Pública: Lei nº 7.348/85 - Reminiscências e reflexões após dez anos de aplicação", São Paulo: Revista dos tribunais, 1995. p. 23-27.

²⁷ BARROSO, Luís Roberto. **O Direito constitucional e a Efetividade de suas Normas:** limites e possibilidades da Constituição brasileira. 7. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003. p. 238.

²⁸ MEIRELLES, Hely Lopes. **Mandado de Segurança, ação popular, ação civil pública, mandado de injunção e habeas data.** 18ª ed. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 179.

MACHADO, Maykon Fagundes; AQUINO, Sérgio Ricardo Fernandes de. A relevância da ação civil pública frente aos objetivos do desenvolvimento sustentável. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v. 12, n. 1, 1º quadrimestre de 2017. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791.

formas, mais alargadas, de participação cidadã²⁹. Nesse sentido, Abreu³⁰ esclarece que:

A tarefa de dar voz à cidadania, principalmente com relação aos próprios conflitos, para Warat é algo a que se pode começar a ascender com execução de programas de justiça cidadã, em que os indivíduos possam sair do silêncio, recuperar a voz. Estes mecanismos que propiciam a harmonização dos direitos diferenciados, atualizados com o devir do pensamento transmoderno, permitem o exercício de cidadania, com autonomia e como modo de realização dos Direitos Humanos. "O cidadão sai da passividade para o exercício efetivo de uma democracia com bases humanas".

Esse mecanismo processual vem ao encontro com a fraternidade, isto é, não meramente almejar o bem como uma forma de ser notado por seus feitos, mas possuir a virtude em se preocupar com a coletividade e agir na efetivação dos direitos que beneficiam todo um grupo social sem distinções nem intolerâncias particulares.

2. O INSTRUMENTO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA FRENTE À TUTELA DO MEIO AMBIENTE

Ao abordar a temática meio ambiente, é importante ressaltar que este se divide em diversas categorias, sendo estas: Meio Ambiente natural, artificial, cultural, do trabalho e fala-se ainda na hipótese de um meio ambiente digital.

Nessa condição, a Lei 6.938/81 ao delinear a Política Nacional do Meio Ambiente – PNMA, e conceder legitimidade ao Ministério Público para a ação de

²⁹ "Ao se constatar que a experiência de uma participação plena, seja continental ou global, não está apenas dentro do Estado-nação, verifica-se o surgimento de novas formas de atuação cidadã as quais consigam traduzir as dimensões de mundo mais dinâmico e ativo que reorganiza diferentes redes de comunicação, trabalho, educação, artes, entre outros. A Cidadania deixa de ser uma invenção exclusiva do Estado-nação e se torna variável no tempo e no espaço para assegurar novos modos de ampliar os efeitos da Democracia". STAFFEN, Márcio Ricardo; DE AQUINO, Sérgio Ricardo Fernandes. A (in)viabilidade de uma cidadania ecológica global na América do Sul: reflexões a partir da ecosofia e da sensibilidade jurídica. **Novos Estudos Jurídicos**, v. 21, n. 3, p. 1086. Disponível em: <<http://siaiap32.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/9692/5443>>. Acesso em: 21 jan. 2017.

³⁰ ABREU, Pedro Manuel. **Processo e Democracia**: O processo jurisdicional como um locus da democracia participativa e da cidadania inclusiva no estado democrático de direito. Vol. 3. São Paulo: Conceito Editorial, 2011. p. 194-195.

responsabilidade civil contra o poluidor por eventuais danos e impactos causados ao meio ambiente, estabeleceu em nosso país, uma hipótese de Ação Civil Pública Ambiental. De acordo com o posicionamento de Milaré³¹: “[...] o meio ambiente pertence a todos e a ninguém em particular; sua proteção a todos, aproveita, e sua postergação a todos em conjunto prejudica, sendo uma verdadeira coisa comum de todos”.

O artigo 3º, da Lei 7.347/85, que só previas ações condenatórias (ao pagamento em dinheiro ou às obrigações de fazer ou não fazer) ampliou-se a todas as espécies de ações capazes, no caso, de propiciar adequada e efetiva defesa ambiental. Neste sentido, ressalta Milaré³² que o pedido de condenação em pecúnia pressupõe em existência de dano ao meio ambiente e só possua sentido quando a reconstituição não seja viável, fática ou tecnicamente possível. Na condenação em dinheiro, à aferição do *quantum debeatur* indenizatório é matéria inçada de dificuldades, pois nem sempre é possível no estágio atual do conhecimento, calcular a dimensão do dano ambiental³³.

2.1. DO PROCEDIMENTO

Quando se trata de matéria ambiental, é cediço que, ao se tratar de responsabilidade civil objetiva (independe de culpa), adota-se a teoria do risco

³¹ MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. p. 417.

³² MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente**. p. 418.

³³ Importante destacar o seguinte, pergunta-se: “[...] se o Réu conseguir satisfatoriamente comprovar que embora exercesse atividade de risco ambiental o dano foi causado exclusivamente por fato de terceiro, a demanda seria procedente? E se a própria vítima que foi a causadora do prejuízo que sofreu? E se foi o fortuito ou força maior (evento da natureza, fatos imprevisíveis e inevitáveis, etc.)? Enfim, caso a resposta às perguntas formuladas no parágrafo anterior fossem positivas, isto é, ainda que houvesse a demonstração das excludentes ordinárias de responsabilidade (fortuito, força maior, culpa exclusiva da vítima ou fato de terceiro) o Réu seria condenado a indenizar e/ou reparar, estaríamos diante da denominada Teoria do Risco Integral. Por outro lado, se houvesse a comprovação cabal da existência das excludentes de ilicitude indigitadas, estaríamos diante da Teoria do Risco Criado”. REZENDE, Élcio Nacur, BIZAWU, Kiwonghi. Responsabilidade civil por danos ambientais no Brasil e em Angola: um estudo panorâmico comparado da teoria do risco criado versus a teoria do risco integral nos ordenamentos positivados do Brasil e Angola. In: **ANAIS DO XXII ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI/UNINOVE**. Florianópolis: FUNJAB, 2013, p. 143. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=86fe37cd03aa6055>>. Acesso em 01 fev. 2017.

integral³⁴, bastando assim provar a lesividade ao meio ambiente e o nexo de causalidade. Para comprovar esse argumento, vejam-se as decisões de nossos tribunais, como é o caso do Tribunal de Justiça de Minas Gerais³⁵:

[...] APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO AMBIENTAL AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR DANOS AMBIENTAIS - DANOS IRREPARÁVEIS - SENTENÇA CONFIRMADA. A ação civil pública configura meio processual hábil à busca da tutela jurisdicional de interesses essenciais à comunidade como a preservação ao meio ambiente, caracterizada na adoção de medidas que proporcionem um meio ambiente ecologicamente equilibrado. Restando demonstrado o nexo de causalidade entre a ação ou omissão lesiva ao meio ambiente protegido, o réu da ação civil pública tem responsabilidade pela indenização dos danos ambientais por ele causados. Pelo princípio do poluidor-pagador, impõe-se ao causador do dano a obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados.

Ajuizada a Ação Civil Pública, segundo o seu procedimento, expede-se edital para conhecimento de terceiros. Os interessados que não quiserem intervir poderão omitir-se, porquanto o direito pleiteado na ação de defesa de direitos individuais homogêneos é divisível e disponível. O juiz, por sua vez, expedirá sentença condenatória genérica, ao enfatizar a responsabilidade pela indenização coletiva.

Após a sentença transitar em julgado, poderá haver execução coletiva, para a qual podem habilitar-se os lesados que não tenham intervindo na fase de conhecimento. Nesse caso, é preciso expedição de novo edital. Em sentido individual, a responsabilidade será subjetiva, pois caberá a cada cidadão ora lesado, diligenciar pelo seu direito.

³⁴ Neste diapasão, “[...] a Responsabilidade Civil Objetiva, tem por objetivos: a) restringir a incidência de causas excludentes de responsabilidade; b) tornar irrelevante a argumentação de licitude da atividade econômica desempenhada pelo causador do dano; c) diminuir a carga probatória do demandante, no que tange ao nexo de causalidade; d) impor a responsabilidade objetiva no caso de ação e de omissão; e) impor a aplicação do regime de responsabilidade objetiva mesmo na reparação de danos sofridos por particulares”. DESTEFENNI, Marcos. **Direito Penal e licenciamento ambiental**. São Paulo: Memória Jurídica, 2004, p. 147.

³⁵ BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais - TJMG. **Apelação Cível: AC 10024031822265001 MG**. Relator: Des.(a) Vanessa Verdolim Hudson Andrade. 06 mai. 2014. Disponível em: < <http://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/120459069/apelacao-civel-ac-10024031822265001-mg> >. Acesso em: 28 jun. 2016.

Para que essa condição ocorra, basta provar o nexo de causalidade entre o indivíduo e o que foi estabelecido genericamente na sentença. Logo, “[...] percebe-se que não é o meio ambiente que está sendo tutelado, já que constitui somente a causa de pedir da esfera individual³⁶”. O juízo competente para processar e julgar a causa decorrente da propositura da ação é o do foro do local onde ocorrer o dano.

3. O OBJETIVO 15 DA AGENDA GLOBAL 2030 E A AÇÃO CIVIL PÚBLICA

A Agenda Global 2030 surgiu recentemente em reunião ocorrida de 25 a 27 de setembro de 2015, na sede das Nações Unidas, em Nova York, na presença dos mais influentes chefes de governo, presidentes e autoridades mundiais representando 193 Estados Membros das Nações Unidas com a proposta de estabelecer objetivos de desenvolvimento sustentável em esfera global. Esta agenda dispõe sobre uma cooperação internacional entre os países e estabelece 17 objetivos e 169 metas visando à erradicação da pobreza, a sustentabilidade, o crescimento econômico, como, também, a igualdade de gênero e diversos outros temas de significativa repercussão a ser discutido em nível global entre as nações³⁷. O conjunto de metas e objetivos demonstra a proporção desta agenda global.

Contudo torna-se necessário esclarecer que os ODM foram adotados com a proposta de promover uma abordagem global e uma estratégia coordenada pela promoção da dignidade humana e enfrentamento, simultâneo, de mazelas como pobreza, fome, doenças, analfabetismo, degradação ambiental e discriminação contra as mulheres, entretanto esses objetivos surgem para sanar os problemas nacionais de forma específica, colaborando igualmente para a todo o globo. Agora, os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável são mais amplos e inclusivos, e a meta é erradicar a pobreza em todas as suas formas até 2030. Os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável contemplam as dimensões

³⁶ FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 281.

³⁷ ONUBR. **Transformando Nosso Mundo**: a agenda 2030 para o desenvolvimento sustentável. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/pos2015/agenda2030/>> Acesso em: 04 jul. 2016.

MACHADO, Maykon Fagundes; AQUINO, Sérgio Ricardo Fernandes de. A relevância da ação civil pública frente aos objetivos do desenvolvimento sustentável. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v. 12, n. 1, 1º quadrimestre de 2017. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791.

econômica, social e ambiental³⁸. De acordo com o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD³⁹:

Os ODS (objetivos do desenvolvimento sustentável) aprovados foram construídos sobre as bases estabelecidas pelos Objetivos de Desenvolvimento do Milênio (ODM), de maneira a completar o trabalho deles e responder a novos desafios. São integrados e indivisíveis, e mesclam, de forma equilibrada, as três dimensões do desenvolvimento sustentável: a econômica, a social e a ambiental.

O Objetivo 15, além de trazer como título “vida terrestre”, elenca diversos assuntos relacionados ao Meio Ambiente, quais sejam: proteger, recuperar e promover o uso sustentável dos ecossistemas terrestres, gerir de forma sustentável as florestas, combater a desertificação, deter e reverter à degradação da terra e deter a perda de biodiversidade, entre outras subdivisões.

3.1. A JUSTIÇA ECOLÓGICA COMO PRESSUPOSTO DE ORIENTAÇÃO E CUMPRIMENTO AO OBJETIVO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL N. 15

Após a inclusão do dispositivo que visa à proteção do meio ambiente na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, elencado no artigo 225, a tutela ambiental tem sido motivo de grandes debates e pesquisas, tanto nas academias, como em seminários e congressos, que passaram a discutir sobre a demanda ambiental frente ao Poder Judiciário.

Conforme enfatizado, a Ação Civil Pública é indispensável para a tutela do Meio Ambiente, inclusive para a efetivação do objetivo 15, que dispõe sobre a vida terrestre. Entretanto, não se pode contar somente com um mecanismo, a tutela jurisdicional ao Meio Ambiente deveria estar munida de um aparato legal para

³⁸ ONUBR. **PNUD explica transição dos Objetivos do Milênio aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável.** Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/pnud-explica-transicao-dos-objetivos-do-milenio-aos-objetivos-de-desenvolvimento-sustentavel/>>. Acesso em: 01 fev. 2017.

³⁹ Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD. **Os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável:** dos ODM aos ODS. Disponível em: <<http://www.pnud.org.br/ods.aspx> > Acesso em: 05 jul. 2016.

tratar matéria de tamanha relevância. Na verdade, é necessário se desprender da antiga tradição que somente os direitos individuais merecem destaque. Bodnar⁴⁰, a partir dessas afirmações, pontua:

A dogmática processual tradicional construída apenas para resolver conflitos individuais, também não equaciona com eficácia as ofensas aos bens ambientais. Deve o Estado constitucional ecológico facilitar o acesso do cidadão à justiça ambiental não apenas criando novos instrumentos de defesa, mas principalmente conferindo uma interpretação adequada aos instrumentos processuais já existentes como da Ação Civil Pública e a Ação Popular, para conferir-lhes a verdadeira amplitude e potencialidade. Dentro deste contexto, o papel do Poder Judiciário é ainda mais importante na concretização do direito fundamental, ao meio ambiente saudável e do dever fundamental de todos de protegê-lo para a construção deste verdadeiro Estado constitucional ecológico.

Nesse contexto, o magistrado possui uma importância ímpar e essencial, no entendimento de Freitas⁴¹ ele pontua que:

[...] o juiz tem um relevante papel em matéria ambiental: primeiro, por exercer um dos poderes da República em nome do povo e ter por obrigação defender e preservar o meio ambiente para presentes e futuras gerações (CF, arts. 1º, parágrafo único, e art. 225, caput), segundo, como intérprete das normas ambientais.

A atuação do Poder Judiciário é essencial, pois “é ainda mais importante na concretização do direito fundamental, ao meio ambiente saudável e do dever fundamental de todos de protegê-lo para a construção deste verdadeiro Estado constitucional ecológico”, segundo Bodnar⁴². Essa atuação, contudo, precisa estar de acordo com os Tratados Internacionais que versem sobre essa proteção, já

⁴⁰ BODNAR, Zenildo. **O Dever Fundamental de Proteção do Ambiente e a Democratização do Processo Judicial Ambiental.** Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/recife/direito_ambiental_zenildo_bodnar.pdf> Acesso em: 05 jun. 2016. p. 03.

⁴¹ FREITAS, Vladimir Passos de (org.) **Direito ambiental em evolução.** Curitiba: Juruá, 2010. p. 29-30.

⁴²BODNAR, Zenildo. **O Dever Fundamental de Proteção do Ambiente e a Democratização do Processo Judicial Ambiental.** p. 03.

que a preservação da Natureza e o Meio Ambiente – incluindo, nesse caso, as interações humanas. A simples interpretação da legislação nacional não supre a necessidade de se: a) mitigar o espírito nacionalista exacerbado sobre a compreensão da Natureza como propriedade; b) mitigar o predomínio do interesse econômico para servir ao capital, na sua dimensão histórica, como condição de auto expansão⁴³; c) favorecer a cooperação entre Poderes Judiciários da América do Sul⁴⁴ para se estimular, ainda, outras articulações globais sobre os bens comuns⁴⁵.

Para a efetivação do objetivo 15 da agenda global 2030, não somente o Judiciário deve ser eficaz e prestativo, mas, também, o próprio cidadão⁴⁶, deve exercer o seu papel na democracia promovendo a fraternidade e utilizando mecanismos processuais para a defesa do Meio Ambiente, como também tendo significativas atitudes, como reciclar seu próprio lixo e não poluir os espaços em que vive. Pode parecer irrelevante, mas possui seu *locus* na busca de um meio

⁴³ “[...] Nesse sistema, o que se acumulou no passado só é ‘capital’ na medida em que seja usado para acumular mais da mesma coisa. [...] No anseio de acumular cada vez mais capital, os capitalistas buscaram mercantilizar cada vez mais esses processos sociais presentes em todas as esferas da vida econômica. [...] O desenvolvimento histórico do capitalismo envolveu o impulso de mercantilizar tudo”. WALLERSTEIN, Immanuel. **Capitalismo histórico e civilização capitalista**. Tradução de Renato Aguiar. Rio de Janeiro: Contraponto, 2001, p. 13-15.

⁴⁴ Recomenda-se a leitura do artigo 3º, “r” do Tratado Constitutivo da União de Nações Sul-Americanas.

⁴⁵ “[...] O tema dos bens comuns, de fato, tem a ver com a questão fundamental sobre o domínio das coisas e da relação da pessoa com a natureza. Por esse motivo, o tema não pode ser abordado, nem compreendido, sem expor no cerne do debate a dimensão institucional do poder e a sua legitimidade. [...] Pensar sobre os bens comuns exige, antes de tudo, uma postura central tipicamente global capaz de situar no centro do problema o problema do acesso igualitário das possibilidades que o planeta nos oferece. Uma perspectiva desse sentido suscita perguntas difíceis de contestar para quem opera numa fé inabalável sobre a constante depredação dos recursos naturais [...]”. MATTEI, Ugo. **Bienes comunes: un manifiesto**. Traducción de Gerardo Pisarello. Madrid: Trotta, 2013, p. 16/17.

⁴⁶ “Esse parece ser o papel fundamental de uma Cidadania – dos homens e das mulheres – cujo compromisso não se exaure somente nos limites de um *status* político e jurídico circunscrito tão somente nos limites dos territórios nacionais, mais, insiste-se, em *todos os territórios* nos quais consolidam os laços de reconhecimento entre os amigos a fim de renovar o pacto de convivência amistosa entre as pessoas. [...] Para o Cidadão, não existe distinção entre sujeito e ator. Toda ação e participação responsável (ator) tem como pressuposto o reconhecimento de si e do Outro enquanto *sujeitos*”. AQUINO, Sérgio Ricardo Fernandes de. Cidadania: por uma *philia* democrática e fraterna. In: CUNHA, Paulo Jorge Fonseca Ferreira da; AQUINO, Sérgio Ricardo Fernandes de (orgs). **Palimpsesto: a democracia**. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2016, p. 33/34.

ambiente ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações, nos termos do que preceitua a Constituição da República.

3.2. O PRINCÍPIO DA PARTICIPAÇÃO NA TUTELA DO MEIO AMBIENTE EM CONSONÂNCIA COM O OBJETIVO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL N. 15

A doutrina do Direito Ambiental traz vários princípios para uma efetiva tutela do Meio Ambiente. Nesse caso, destaca-se o princípio da informação, segundo o qual todos devem participar das decisões e procedimentos em matéria ambiental. O princípio da participação, conforme Fiorillo⁴⁷ é o atuar em conjunto que abrange dois elementos essenciais: a informação e a educação. A participação e o interesse do cidadão são fundamentais para que este perceba suas responsabilidades para com o Meio Ambiente. A importância da participação do cidadão nas ações judiciais é lembrada por Machado⁴⁸ que enfatiza que:

[...] a possibilidade de as pessoas e de as associações agirem perante o Poder Judiciário é um dos pilares do Direito Ambiental. Para que isso se tornasse realidade foi necessária à aceitação do conceito de que a defesa do meio ambiente envolve interesses difusos e coletivos.

Luhmann⁴⁹ também aborda o tema e destaca a importância da participação do cidadão no procedimento:

Através da sua participação no procedimento todos os intervenientes são induzidos a expor o âmbito decorativo e a seriedade do acontecimento, a distribuição dos papéis e competências de decisão, as premissas da decisão procurada, na verdade todo o direito, na medida em que não se discute a sua apresentação e confirmação por esse meio. Não basta que os representantes do poder anunciem com solenidade unilateral os princípios da sua opção e decisões. O que tem um valor especial é, precisamente, a cooperação

⁴⁷FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. p. 03.

⁴⁸ MACHADO, Paulo Afonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 9. ed. São Paulo: Malheiros, 2000. p. 77.

⁴⁹ LUHMANN, Niklas. **Legitimação pelo Procedimento**. Tradução de Maria da Conceição, Brasília: UNB, 1980, p. 96-97.

daquelas que possivelmente ficam para trás, valor esse que após a confirmação das normas para sua fixação como premissas obrigatórias de comportamento e de compromisso pessoal.

O devido processo legal no âmbito do meio ambiente deve continuar em expansão preservando os direitos e garantias fundamentais. Nesse sentido, entendeu Bodnar, juiz federal na 2ª vara federal de Itajaí, em 2001, nos autos de nº 2001.72.08.000141-4, designando audiência pública, a fim de preservar o interesse público e promover um debate viabilizando o exercício do princípio da informação/participação. A participação dos cidadãos - tanto em processos administrativos, como igualmente em processos judiciais - deve ser exercida e essa cultura de mobilização pelo Meio Ambiente ainda carece de um amplo desenvolvimento, especialmente quando já se verifica a necessidade de, nesse caso, estabelecer a atuação do Direito Global⁵⁰.

Os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável, especialmente o objetivo 15, que dispõe sobre o Meio Ambiente, não dependerá somente da judicialização para obter êxito quanto à sua manutenção sadia, é necessário, também, que um sentimento ecológico desperte na sociedade, que os bens comuns sejam administrados por todos. Não se pode tão somente conceder uma procuração ao legislativo, atribuir total competência ao executivo ou esperar os resultados de uma provocação ao Judiciário instado, primeiramente, pelo Ministério Público. Cabe a cada cidadão a práxis habitual para a proteção da Natureza e Meio Ambiente como expressão de aperfeiçoamento do espírito democrático.

3.3. A AÇÃO CIVIL PÚBLICA COMO MECANISMO DE EFETIVAÇÃO DO OBJETIVO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL N. 15

Assim, a Ação Civil Pública se torna indispensável em consonância com o surgimento de diversas legislações ambientais que surgem juntamente de acordo com a Constituição, para garantir um Meio Ambiente ecologicamente equilibrado

⁵⁰ "[...] a força motriz do Direito já não é mais os anseios de limitação jurídica dos poderes domésticos absolutos; mas, sobretudo, a regulação de dinâmicas policêntricas relacionadas com a circulação de modelos, capitais, pessoas e instituições em espaços físicos e virtuais". STAFFEN, Márcio Ricardo. **Interfaces do direito global**. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2015, p. 22.

para esta, e para as futuras gerações. A partir dessa linha de pensamento, Milaré⁵¹ preconiza sobre o tema ao afirmar que:

[...] a milenar sociedade humana foi palco, em poucas décadas e em todos os seus setores, quais sejam, social, econômico, político, de profundas e muitas vezes alarmantes transformações, das quais emergiu a sociedade contemporânea. Essas transformações não significaram apenas desenvolvimento e progresso, mas trouxeram consigo a explosão demográfica, as grandes concentrações urbanas, a produção e o consumo de massa, as multinacionais, os parques industriais, os grandes conglomerados financeiros e todos os problemas e convulsões inerentes a esses fenômenos sociais, pois numa sociedade como essa – uma sociedade de massa – há que existir igualmente um processo civil de massa, “solidarista, comandado por juiz bem consciente da missão interventiva do Estado na ordem econômico – social e na vida das pessoas”.

Neste contexto, pode-se afirmar que a Ação Civil Pública surge com um significativo encargo de democratizar o processo de acordo com a teoria da implementação, atingindo no Direito Brasileiro, principalmente como instrumento de defesa da Natureza e Meio Ambiente.

Pensar a Ação Civil Pública em âmbito local, estadual e nacional é um desafio que conflita com o poder econômico, disto sabemos, porém (re) pensar este instrumento processual como um mecanismo efetivador do Objetivo do Desenvolvimento Sustentável 15, se torna um desafio ainda maior, pois necessita de cooperação internacional entre os países. Esse instrumento processual favorece a segurança o incremento da segurança jurídica em território brasileiro devido à convergência das finalidades propostas em Tratados Internacionais⁵², como é o caso da União de Nações Sul-Americanas – UNASUL⁵³.

⁵¹ MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente**. p. 405.

⁵² “[...] o direito internacional dos direitos humanos, o direito internacional do trabalho e o direito internacional do comércio são guiados por tratados globais contendo direitos e obrigações fundamentais. Considerando que essas áreas contribuem substancialmente para o sucesso (ou fracasso) do desenvolvimento sustentável, a ausência de um tratado fundamental para a proteção do meio ambiente global é fato significativo. Basicamente, isso significa que os direitos e obrigações ambientais não são codificados. As únicas exceções são as obrigações com relação a problemas ambientais específicos (como a mudança climática ou a biodiversidade). [...] Na ausência de uma autoridade central legal, o ambiente global tem de recorrer a estas fontes e

MACHADO, Maykon Fagundes; AQUINO, Sérgio Ricardo Fernandes de. A relevância da ação civil pública frente aos objetivos do desenvolvimento sustentável. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v. 12, n. 1, 1º quadrimestre de 2017. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791.

Nesse caso, o programa das nações unidas para o desenvolvimento – PNUD⁵⁴ esclarece que:

Os ODS, embora de natureza global e universalmente aplicáveis, dialogam com as políticas e ações nos âmbitos regional e local. Na disseminação e no alcance das metas estabelecidas pelos ODS, é preciso promover a atuação dos governantes e gestores locais como protagonistas da conscientização e mobilização em torno dessa agenda.

Entretanto, além da preservação do Meio Ambiente contar com mecanismos processuais para a sua tutela, esta necessita igualmente de autoridades do poder executivo e legislativo que por meio de leis e decretos estabeleçam políticas públicas adequadas ao Meio Ambiente. Para a efetivação do Objetivo do Desenvolvimento Sustentável n. 15 da agenda global 2030, é preciso que todos estejam amplamente engajados na defesa do Meio Ambiente.

Segundo Milaré⁵⁵, “a ação tem como objeto o pedido de providência jurisdicional que se formula para a proteção de determinado bem da vida”, porém antes de chegarmos à Ação Civil Pública, é necessário inquérito civil para apurar as

esperar que os Estados e sociedade civil global levem a sério as suas obrigações”. BOSELNANN, Klaus. **O princípio da sustentabilidade**: transformando direito e governança. Tradução de Phillip Gil França. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 83.

⁵³ “Um desenvolvimento ambiental sustentável, tal como preconiza o Tratado Constitutivo da UNASUL incluiu logo em seu Preâmbulo essa preocupação ecológica atrelada à necessidade de construção de um paradigma ambiental não mais antropocêntrico, porque, caso assim não o fizesse, os objetivos da integração comunitária estariam, em grande parte, prejudicados. Um dos desafios para a consolidação da UNASUL perpassa necessariamente pela capacidade de reconhecimento dos clamores emergentes da Mãe Natureza, bem como pela efetiva participação de grupos tradicionalmente excluídos das decisões políticas (indígenas, por exemplo) que apresentam uma sensibilidade e uma racionalidade peculiares no convívio com a natureza. A concatenação entre tais fatores reverbera na construção de um novo paradigma ambiental (em atendimento aos princípios internacionais da cooperação e da solidariedade)”. LEITE GARCIA, Marcos; MARQUES JÚNIOR, William Paiva; PILAU SOBRINHO, Liton Lanes. Aportes do novo constitucionalismo democrático latino-americano e da UNASUL para os direitos fundamentais: os direitos ambientais como demandas transnacionais e o tratamento prioritário da sustentabilidade. **Novos Estudos Jurídicos**, v. 19, n. 3, p. 988/989, nov. 2014. Disponível em: <<http://siaiap32.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/6675/3810>>. Acesso em: 03 fev. 2017.

⁵⁴ Programa das Nações Unidas Para o Desenvolvimento – PNUD. **Os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável**: dos ODM aos ODS. Disponível em: <<http://www.pnud.org.br/ods.aspx>> Acesso em: 12 jul. 2016.

⁵⁵ MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente**. p. 417.

irregularidades ambientais, entretanto se for estabelecido um compromisso de ajustamento, o Meio Ambiente receberá uma prestação célere e eficaz, claro, no ponto de vista teórico. Esse acordo pode ser visto igualmente como um instrumento de efetivação do Objetivo do Desenvolvimento Sustentável n. 15 a fim de se evitar os dissabores interpretativos e burocráticos de um litígio no Poder Judiciário.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Neste presente trabalho conclui-se que o mecanismo processual denominado Ação Civil Pública é de grande relevância em relação ao cumprimento do objetivo 15 da Agenda Global 2030. A Ação Civil Pública demonstrou-se indispensável na tutela do Meio Ambiente, comprovando-se o objetivo geral.

Contudo ressalta-se o seguinte, é preciso repensar o Direito Ambiental e o Meio Ambiente para se fomentar o debate a fim de não ser resguardado somente pelas ações do Poder Judiciário, mas sim, igualmente pelo Poder Executivo, pelo Poder Legislativo, pela Sociedade Civil Organizada, pelos Movimentos Sociais na implementação de políticas públicas visando o alcance do Meio Ambiente e de toda a coletividade.

Notou-se que o princípio da informação em matéria ambiental é fundamental para a o exercício da democracia, o cidadão possui o direito de obter tanto informação, como também participar dos procedimentos em matéria ambiental, cumprindo assim seu papel na cidadania.

A Agenda Global 2030 como demonstrado é uma ideia audaciosa de cooperação entre os países e líderes mundiais. Nesta presente pesquisa foi comprovado o objetivo específico, demonstrado que a Ação Civil Pública está atrelada ao Objetivo do Desenvolvimento Sustentável n. 15, visando um meio ambiente ecologicamente equilibrado para esta e para as futuras gerações em consonância com o artigo 225 da Constituição da República Federativa do Brasil. Diversos países adotam medidas ecológicas na tutela do Meio Ambiente e, embora não demonstre por meio de um estudo comparado, essa informação é verídica e eficaz na preservação ambiental natural.

MACHADO, Maykon Fagundes; AQUINO, Sérgio Ricardo Fernandes de. A relevância da ação civil pública frente aos objetivos do desenvolvimento sustentável. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v. 12, n. 1, 1º quadrimestre de 2017. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791.

Quanto às hipóteses de pesquisa, restaram-se confirmadas, pois os mecanismos processuais de proteção de direitos difusos e coletivos são indispensáveis, e igualmente fundamentais para a concretização do objetivo 15 da Agenda global 2030, bem como para a satisfação dos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável.

Percebe-se como se torna necessária a conscientização solidária das pessoas na sua atuação como cidadãos do mundo. A adoção de hábitos sustentáveis é o pressuposto não apenas de ratificar o significado multidimensional da dignidade, mas de tornar o espaço do cotidiano como o *locus* do reconhecimento acerca importância sobre as relações entre humanos e não humanos.

A Agenda Global 2030 em todos os seus Objetivos para o Desenvolvimento Sustentável carece de uma parceria verdadeira entre todos os povos e nações. Não é suficiente que apenas países de primeiro mundo como Alemanha, Suíça e Canadá adotem princípios e leis para a tutela do Meio Ambiente. Todo o cidadão em solidariedade com o governo deve arcar com as responsabilidades comuns na proteção de bens comuns. Somente a partir dessa compreensão e ação pode-se imaginar outro mundo mais desejável.

REFERÊNCIAS DAS FONTES CITADAS

ABREU, Pedro Manuel. **Processo e Democracia**: O processo jurisdicional como um locus da democracia participativa e da cidadania inclusiva no estado democrático de direito. Vol. 3. São Paulo: Conceito Editorial, 2011.

AQUINO, Sérgio Ricardo Fernandes de. Cidadania: por uma *philia* democrática e fraterna. *In*: CUNHA, Paulo Jorge Fonseca Ferreira da; AQUINO, Sérgio Ricardo Fernandes de (orgs). **Palimpsesto**: a democracia. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2016.

BARROSO, Luís Roberto. **O Direito constitucional e a Efetividade de suas Normas**: limites e possibilidades da Constituição brasileira. 7. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

BODNAR, Zenildo. **O Dever Fundamental de Proteção do Ambiente e a Democratização do Processo Judicial Ambiental**. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/recife/direito_ambiental_zenildo_bodnar.pdf > Acesso em: 05 jun. 2016.

MACHADO, Maykon Fagundes; AQUINO, Sérgio Ricardo Fernandes de. A relevância da ação civil pública frente aos objetivos do desenvolvimento sustentável. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v. 12, n. 1, 1º quadrimestre de 2017. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791.

BOSELMMANN, Klaus. **O princípio da sustentabilidade**: transformando direito e governança. Tradução de Phillip Gil França. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais - TJMG. **Apelação Cível: AC 10024031822265001 MG**. Relator: Des.(a) Vanessa Verdolim Hudson Andrade. 06 mai. 2014. Disponível em: <<http://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/120459069/apelacao-civel-ac-10024031822265001-MG>>. Acesso em: 28 jun. 2016.

COSTA, Kalleo Castilho. **Ação Popular e Ação Civil Pública**. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9888&revista_caderno=9> Acesso em 27 jun. 2016.

DESTEFENNI, Marcos. **Direito Penal e licenciamento ambiental**. São Paulo: Memória Jurídica, 2004.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

FREITAS, Vladimir Passos de (org.). **Direito ambiental em evolução**. Curitiba: Juruá, 2010.

GRINOVER, Ada Pellegrini. **Uma nova modalidade de legitimação à ação popular. Possibilidade de conexão, continência e litispendência**: Ação Civil Pública: Lei nº 7.348/85 - Reminiscências e reflexões após dez anos de aplicação. São Paulo: Revista dos tribunais, 1995.

GUATTARI, Félix. **As três ecologias**. Tradução de Maria Cristina F. Bittencourt. Campinas, (SP): Papyrus, 1990.

LEFF, Enrique. **A aposta pela vida**: imaginação sociológica e imaginários sociais nos territórios ambientais do sul. Tradução de João Batista Kreuch. Petrópolis, (RJ): Vozes, 2016.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Direitos metaindividuais**. São Paulo: LTr, 2005.

LEITE GARCIA, Marcos; MARQUES JÚNIOR, William Paiva; PILAU SOBRINHO, Liton Lanes. Aportes do novo constitucionalismo democrático latino-americano e da UNASUL para os direitos fundamentais: os direitos ambientais como demandas transnacionais e o tratamento prioritário da sustentabilidade. **Novos Estudos Jurídicos**, v. 19, n. 3, p. 959-993, nov. 2014. Disponível em: <<http://siaiap32.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/6675/3810>>. Acesso em: 03 fev. 2017.

LUHMANN, Niklas. **Legitimação pelo Procedimento**. Tradução de Maria da Conceição, Brasília: UNB, 1980.

MACHADO, Maykon Fagundes; AQUINO, Sérgio Ricardo Fernandes de. A relevância da ação civil pública frente aos objetivos do desenvolvimento sustentável. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v. 12, n. 1, 1º quadrimestre de 2017. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791.

MACHADO, Paulo Afonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 9. ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

MATTEI, Ugo. **Bienes comunes**: un manifiesto. Traducción de Gerardo Pisarello. Madrid: Trotta, 2013.

MAZZILLI, Hugo Nigro. **A defesa dos Direitos Difusos em Juízo**. 12 ed. São Paulo: Saraiva, 2000.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Mandado de Segurança, ação popular, ação civil pública, mandado de injunção e habeas data**. 18ª ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

MIELKE SILVA, Jaqueline. **O direito processual civil como instrumento de realização de direitos**. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2005.

MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

ONUBR. **Transformando Nosso Mundo**: a agenda 2030 para o desenvolvimento sustentável. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/pos2015/agenda2030/> > Acesso em 26 jun. 2016..

ONU. Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD. **Os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável**: dos ODM aos ODS. Disponível em: <http://www.pnud.org.br/ods.aspx> > Acesso em: 05 jul. 2016.

PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da Pesquisa Jurídica**: Teoria e Prática. 13.ed. Florianópolis: Conceito Editorial, 2015.

PEREZ-LUÑO, Antonio Enrique. **La tercera generación de derechos humanos**. Cizur Menor (Navarra): Editorial Arazandi, 2006.

REZENDE, Élcio Nacur, BIZAWU, Kiwonghi. Responsabilidade civil por danos ambientais no Brasil e em Angola: um estudo panorâmico comparado da teoria do risco criado versus a teoria do risco integral nos ordenamentos positivados do Brasil e Angola. In: **ANAIS DO XXII ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI/UNINOVE**. Florianópolis: FUNJAB, 2013, p. 138-155. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=86fe37cd03aa6055>». Acesso em 01 fev. 2017.

RIBEIRO, Job Antônio Garcia; CAVASSAN, Osmar. Os conceitos de ambiente, meio ambiente e natureza no contexto da temática ambiental: definindo significados. **Revista Gôndola**, Bogotá-Colômbia, v. 8, n. 2 Julho-Dezembro, 2013. Disponível em: https://www.academia.edu/5854270/Os_conceitos_de_ambiente_meio_ambiente_e_natureza_no_contexto_da_tem%C3%A1tica_ambiental_definindo_significados. Acesso em 15 de jan. de 2017.

MACHADO, Maykon Fagundes; AQUINO, Sérgio Ricardo Fernandes de. A relevância da ação civil pública frente aos objetivos do desenvolvimento sustentável. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v. 12, n. 1, 1º quadrimestre de 2017. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791.

SAAVEDRA, Fernando Jaime Estenssoro. **Medio ambiente e ideología: la discusión pública en Chile, 1992-2002.** Santiago: Ariadna/Universidad de Santiago de Chile – USACH, 2009.

SOUZA, Paulo Roberto Pereira. **A tutela jurisdicional do meio ambiente e seu grau de eficácia.** In: LEITE, Rubens Morato; DANTAS, Marcelo Buzaglo (Org.). *Aspectos processuais do direito ambiental.* 2. ed. São Paulo: Forense Universitária, 2004.

STAFFEN, Márcio Ricardo; DE AQUINO, Sérgio Ricardo Fernandes. A (in) viabilidade de uma cidadania ecológica global na América do Sul: reflexões a partir da ecosofia e da sensibilidade jurídica. **Novos Estudos Jurídicos**, v. 21, n. 3, p. 1084-1118, nov. 2016. Disponível em: <<http://siaiap32.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/9692/5443>>. Acesso em: 21 jan. 2017.

STAFFEN, Márcio Ricardo. **Interfaces do direito global.** Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2015.

WALLERSTEIN, Immanuel. **Capitalismo histórico e civilização capitalista.** Tradução de Renato Aguiar. Rio de Janeiro: Contraponto, 2001.

ZAVASCKI, Teori. Processo Coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos. Porto Alegre: UFRGS, 2005. 295 f. **Tese (Doutorado em Direito)** – Programa de Pós Graduação em Direito, Faculdade de Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

MACHADO, Maykon Fagundes; AQUINO, Sérgio Ricardo Fernandes de. A relevância da ação civil pública frente aos objetivos do desenvolvimento sustentável. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v. 12, n. 1, 1º quadrimestre de 2017. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791.